



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.543 - PR (2009/0089203-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANGIOBATEL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. ART. 166.

1. As sociedades uniprofissionais gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 e não recolhem o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade.

2. Não havendo vinculação direta entre o tributo devido e os serviços prestados, afasta-se a necessidade de comprovar a não-transferência do respectivo encargo financeiro, de modo que é inaplicável o disposto no art. 166 do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.543 - PR (2009/0089203-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANGIOBATEL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - ISS - REPETIÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO.

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, expressa autorização para recebê-la.

Nos termos da 1ª parte do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não tem lugar o reexame necessário quando o valor dado à causa for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (e-STJ fls. 458-459)

Alega a recorrente violação do artigo 166 do Código Tributário Nacional- CTN e divergência jurisprudencial ao fundamento de que o ISS que incide sobre sociedades uniprofissionais é recolhido em valor fixo, sendo insuscetível de qualquer repasse dos encargos financeiros aos consumidores.

Em contrarrazões, o Município de Curitiba sustenta a aplicação da Súmula 7/STJ e o não-conhecimento do recurso especial.

Admitido o apelo, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.543 - PR (2009/0089203-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. ART. 166.

1. As sociedades uniprofissionais gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 e não recolhem o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade.

2. Não havendo vinculação direta entre o tributo devido e os serviços prestados, afasta-se a necessidade de comprovar a não-transferência do respectivo encargo financeiro, de modo que é inaplicável o disposto no art. 166 do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O presente recurso especial deve conhecido.

A natureza de sociedade uniprofissional foi reconhecida na sentença sem que houvesse manifestação em contrário por parte do Município de Curitiba, conforme explicita o seguinte excerto:

Assim, tratando-se a autora de sociedade prestadora de serviço médico com nítida característica uniprofissional já que os sócios, de acordo com o estatuto médico com nítida característica uniprofissional, já que os sócios, de acordo com o estatuto social, exercem suas atividades de maneira individualizada, significa dizer que a mesma demonstra a condição de sociedade uniprofissional, o que, por si, possibilita seu enquadramento, para fins de incidência do ISS, na regra favorecida do artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68 (e-STJ fl. 432)

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu ser aplicável à espécie o artigo 166 do CTN, nos seguintes termos:

Preenchidos os pressupostos recursais, deve ser conhecido do recurso de apelação.

O reexame necessário não deve ser conhecido, porque o caso sob análise está excluído das hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil.

Como decorre do § 2º do mencionado artigo, quando o valor dado à causa for inferior a sessenta salários mínimos, dispensa-se a remessa oficial.

Com efeito, trata-se aqui de causa cujo valor de alçada corresponde a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inferior ao teto estabelecido, portanto.

No recurso voluntário, a apelante se insurge apenas contra a parte da sentença que afastou o pedido de restituição de valores pagos a título de ISS.

Contudo, o ISS realmente se caracteriza como tributo indireto, que é repassado ao consumidor, porque agregado ao preço final do serviço.

Assim, se o valor do tributo está inserido no preço final e, em consequência, é repassado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao consumidor, somente com autorização expressa do terceiro ou quando comprovado que a prestadora de serviços não repassou ao consumidor final o respectivo custo (do tributo) é que se admite a restituição, conforme dispõe o artigo 166 do CTN. A propósito, a posição da jurisprudência.

A orientação do acórdão recorrido vai de encontro à orientação do STJ segundo a qual as sociedades uniprofissionais, sem caráter empresarial, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68. Como são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil. Sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados, não recolhem o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade. Não havendo vinculação direta entre o tributo devido e os serviços prestados, afasta-se a necessidade e comprovar a não-transferência do respectivo encargo financeiro, de modo que é inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 166 DO CTN. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL QUE TEM DIREITO AO TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NÃO-TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO DO ENCARGO RELATIVO AO TRIBUTO.

1. Tratando-se de sociedade uniprofissional, que se enquadra na regra do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, o recolhimento do ISS não tem como base o faturamento bruto, pois "o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho", levando-se em conta "cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade" (art.

9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68). Assim, não havendo vinculação direta entre o tributo devido e os serviços prestados, afasta-se a necessidade relativa à comprovação de transferência do respectivo encargo financeiro, de modo que é inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.

2. Recurso especial provido. (REsp 877.747/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 03/09/2008);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Tratando-se de uma sociedade uniprofissional, "qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, de maneira que não ocorre o repasse do encargo a terceiros a exigir o cumprimento do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional nas ações de repetição de indébito da exação em comento" (EResp 724.684/RJ, Rel. Min José Delgado, Primeira Turma, DJ 28.5.2008).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 947.702/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, condenando-se o recorrido no pagamento de honorários de de cento sobre o valor da causa devidamente atualizado, bem como nas despesas processuais arcadas pela recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0089203-3

REsp 1.139.543 / PR

Números Origem: 4137820 413782001

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGIOBATEL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária